



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 10 de junho de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 170/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que *“Institui o serviço de loteria do Município de Cabo Frio – LOTECAF, serviço público municipal destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “*Institui o serviço de loteria do Município de Cabo Frio – LOTECAF, serviço público municipal destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais*”.

Apesar de louvável o seu escopo, o projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, por força dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A presente propositura objetiva instituir o serviço de loteria do Município de Cabo Frio, serviço público municipal destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

1. Usurpação da competência da União:

O Projeto de Lei aprovado descumprir o pacto federativo usurpando competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, nos termos do que dispõe o art. 22, XX, da Constituição Federal.

A propositura prevê que a execução do serviço que pretende criar será explorada pelo próprio Município, através de uma autarquia. Ao se imiscuir em matéria reservada ao ente federal, o Município invadiu o espaço da reserva legal e subverteu o sistema de distribuição de competências definido pela Constituição.

Além disso, deve-se destacar que o Decreto-Lei nº 204/67 criou o “monopólio” da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os demais entes políticos de explorar esse tipo de atividade.

A respeito do tema, vale consignar que Supremo Tribunal editou, em 30 de maio de 2007, o verbete vinculante nº 2 da Súmula, assim redigido:

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Dessa forma, não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Município, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos.

A usurpação da competência para legislar sobre serviço de loteria - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do Projeto de Lei aprovado.

2. Invasão da esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo Municipal:

O art. 2º do Projeto de Lei aprovado pretende criar uma autarquia vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

Por desempenhar serviço público, a iniciativa para a criação de uma autarquia cabe ao Chefe Poder Executivo, a quem a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal atribui o exercício da direção superior da administração e a prática de atos de administração.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise representados pela criação de uma autarquia municipal. A atuação legislativa impugnada, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Em realidade, a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, atribui-se a denominação de “*Governo*”, e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição do Estado e aplicável aos Municípios.

Observa-se que o legislador ao dispor sobre a criação de uma nova entidade que irá integrar a Administração Indireta imiscuiu-se no campo da competência privativa do Prefeito, a quem cabe, nos termos dos arts. 41, IV e 62, III, VII, XXXVI e XLVIII da Lei Orgânica do Município dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

A criação de autarquia, por iniciativa parlamentar, viola os incisos II e VI do art. 145 da Constituição Estadual e os incisos II e VI do art. 84 da Constituição Federal, substituindo o Governador do Estado e o Presidente da República por Prefeito.

3. Da criação de cargos públicos:

Ao instituir a autarquia, o Projeto de Lei, no art. 9º, dispôs sobre a criação de diversos cargos de provimento em comissão que deverão compor a estrutura organizacional da LOTECAF, interferindo em assunto de competência do Executivo.

À propósito, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que “*criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem*

vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica, fundacional, departamentos ou diretorias equivalentes” (art. 41, II).

Assim, quando o Poder Legislativo aprova uma matéria relativa à criação de cargos públicos como ocorreu, no caso em exame, em função da instituição de uma autarquia, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando a separação de poderes.

4. Do aumento da despesa pública:

A vista do ordenamento constitucional vigente é sem dúvida inconstitucional a lei que envolve a criação de órgão ou entidade, pois tal fato exige o correspondente aparelhamento administrativo, de ordem pessoal e material, com inevitável aumento de despesa pública.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpre o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

MAGDALA FURTADO

Prefeita